

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E PARECERES
PARECER N° 002/2013

Aprovado na 517ª Reunião Ordinária Plenária
de 27 de maio de 2013.

ASSUNTO: Competência legal do Enfermeiro
para realizar perícia no âmbito de saúde do
trabalhador mensurando riscos ocupacionais
no que tange a matéria insalubridade e
periculosidade.

1. Dos fatos

Competência legal do Enfermeiro para realizar perícia no âmbito de saúde do trabalhador mensurando riscos ocupacionais no que tange a matéria insalubridade e periculosidade.

2. Da fundamentação e análise:

De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, Artigo.195, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade segundo as Norma do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo do Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

O conteúdo deste artigo 195 é de 1977.

Segundo a **NR 4** - Serviço Especializado em Engenharia de segurança e Medicina do Trabalho. (Aprovada pela Portaria MITE nº 33,DE 27/10/1983:

4.1- As empresas privadas ou públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta, e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, serviços especializados em Engenharia de segurança e Medicina do Trabalho, a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.

4.4.1- Para fins desta NR, as empresas obrigadas a constituir Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, deverão exigir de seus profissionais que o integram, comprovação de que satisfazem os seguintes requisitos:

c) Enfermeiro do Trabalho: enfermeiro portador e certificado de conclusão de curso de especialização em Enfermagem do Trabalho em nível e pós-graduação ministrado por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em enfermagem.

4.4.1.1- Em relação as categorias mencionadas nas alíneas "a" e "c", observa-se o disposto na Lei 7.410, de novembro de 1985.

A Lei 7.410, de novembro de 1985 dispõe sobre a especialização de Engenheiros e

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

Segundo a NR7- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional:

7.1.1 - Esta Norma Reguladora- NR, estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implantação por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados , do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto de seus trabalhadores.

Segundo a NR 9 - Norma Reguladora:

Art.9.3.1.- O Programa de Riscos Ambientais, deverá incluir as seguintes etapas:

- a) Antecipação e reconhecimento de riscos
- b) Estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle
- c) Avaliação de riscos e da exposição dos trabalhadores
- d) Implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia
- e) Monitoramento da exposição aos riscos
- f) Registros e divulgação dos dados

Art. 9.3.1.1- A elaboração, implementação e avaliação do PPRA, poderá ser feito pelos profissionais do Serviço Especializado em Engenharia e Segurança e Saúde do Trabalhador (SSST), ou por pessoa ou equipe de pessoas, que a critério do empregador sejam capazes de desenvolver o disposto nessa Norma Reguladora - NR 9 da Portaria Nº 3.214/78 Nº 25/94.

Segundo Resolução do COFEN:

Resolução 289/2004, revogou Resolução 286/2003:

Artigo 1º, fica autorizado ao Enfermeiro do Trabalho, inserido e vinculado a ANENT, - preencher, emitir e assinar o Laudo de Monitorização Biológica, previsto no Perfil Profissiográfico Previdenciário. (ppp).

Considerando a Lei 7.498/86 de 25 de junho de 1986 (DOU 26/06/86)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem e da outras providências:

Art. 3º O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.

A enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e a qualidade de vida da pessoa, família e coletividade.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

O profissional de enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.

O profissional de enfermagem exerce suas atividades com competência para a promoção da saúde do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética.

CAPÍTULO 1- DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS- DIREITOS

ART. 1º Exercer a enfermagem com, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.

ART.2º Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação à sua prática profissional.

3. Das Conclusões

Isto posto:

CONSIDERANDO: A Resolução COFEN 289/2004, que autoriza o Enfermeiro do Trabalho , devidamente inserido e vinculado à Anent, preencher, emitir e assinar Laudo de Monitorização biológica previsto no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

CONSIDERANDO: A NR 9, em seu ART. 9.3.1.1, a elaboração, implementação e avaliação do PPRA, poderá ser feita por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador sejam capazes de desenvolver o disposto nessa Norma Reguladora . (resumido) devido estar supra constado.

CONSIDERANDO: Parecer do COREN- SP CAT nº 36/2010, cujo assunto é: Enfermeiro do Trabalho responsável por Programa de Prevenção de Riscos Ocupacionais- PPRA.

Conclui-se que: Uma das atribuições do profissional Enfermeiro do Trabalho como membro do SESMT, é desenvolver o disposto na NR 9. Conclui-se que o Enfermeiro do Trabalho pode assinar quando necessário, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais(PPRA). No entanto está claro pelo disposto no item, 9.3.1.1 que cabe ao empregador designar, ao seu critério,quem deverá assumir a responsabilidade pelo desenvolvimento do PPRA da empresa.

Deste modo, tendo em vista a CLT- Consolidação das Leis do Trabalho, em seu ART.195 de 1977, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Considerando a NR 4, serviços especializados em Engenharia de Segurança e e Medicina do Trabalho, (aprovada pela Portaria MITE 33, de 27/10/1983).

Levando-se em consideração a Resolução COFEN- 289/2004, segundo a mesma; art. 1º Fica autorizado ao Enfermeiro do Trabalho inscrito e reconhecido como especialista no respectivo Conselho Regional de Enfermagem, e que seja vinculado a ANENT- Associação Nacional de Enfermagem do Trabalho, preencher, emitir e assinar Laudo de

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

Monitorização Biológica, previsto no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP. E a NR 9, em seu ART. 9.3.1.1, que trata da PPRA, e quando o profissional Enfermeiro estiver devidamente habilitado, regularizado em seu conselho de classe, tendo devidamente registrado se Certificado de Especialista em Enfermagem do Trabalho, inserido e vinculado a ANENT, participando de equipe multiprofissional, poderá, se necessário, e a critério do empregador, o tendo designado, assinar, no Estado do Paraná, Laudo de Monitorização Biológica, previsto no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, sendo de sua inteira responsabilidade tal atividade.

É o Parecer.

Curitiba, 27 maio de 2013.


MOACIR ANTONIO UNGARATTI
Conselheiro COREN – PR nº 77.732